



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001369-03.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MIGUEL FERREIRA BORGES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.122

Apelação Cível nº 1001369-03.2024.8.26.0024
Apelante: MIGUEL FERREIRA BORGES
(representado por sua mãe)
Apelado: MUNICÍPIO DE ANDRADINA
Comarca: ANDRADINA
Juiz de 1º Grau: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos moral e estético – Acidente ocorrido em festa promovida pela escola – Cerceamento de defesa configurado – Sentença que olvida requerimentos tempestivamente formulados pelas partes para produção de prova – Matéria fática e extensão do dano que necessitam ser esclarecidas e poderiam alterar o resultado da demanda – Error in procedendo caracterizado – Nulidade da sentença que se impõe por afrontar o direito constitucional à ampla defesa, consagrado no art. 5.º, inciso LV, da Lei Maior – Apelo provido para tal finalidade – Preliminar acolhida – Prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de apelação interposta em ação de indenização por danos moral e estéticos, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 147/151.

Recorre o autor, representado por sua genitora (fls. 167/175), aduzindo, em síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e responsabilidade objetiva do Município.

O recurso recebeu resposta (fls. 181/186).

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. O autor, representado por sua mãe, ajuizou ação por danos moral e estéticos em face do Município de Andradina, objetivando a condenação do réu no pagamento de R\$ 100 salários mínimos a título de dano moral, além de danos estéticos no importe de 50 salários mínimos (fls. 11).

Narra a exordial que o autor, em dia festivo proporcionado pela escola, teve seu braço fraturado porque, ao cair do brinquedo "touro mecânico", situado sobre um colchão inflável, foi atingido por outra criança que pulava no local. Devido a gravidade da fratura, foi submetido à cirurgia com colocação de pinos. Alega que o acidente ocorreu por desídia da escola, porquanto as crianças brincavam na ausência de monitor, não havendo a precaução necessária para evitar o acidente. Afirma que o autor passou a ter deficiência física visível, limitações físicas e motoras, causando abalo psicológico profundo.

A ação foi julgada improcedente, razão pela qual apela o autor.

2. Com razão o apelante.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser acolhida, porquanto a r. sentença olvidou requerimentos formulados, tanto por parte do autor como do réu, consistentes em perícia médica e oitiva de testemunha (fls. 134/136), após serem instados a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificar provas (fls. 129).

Com efeito, pairam dúvidas sobre as circunstâncias dos fatos e a extensão do dano sofrido pelo autor, cuja comprovação se faz necessárias, justificando a necessidade de dilação probatória.

Ora, não se pode subtrair da parte que regularmente especificou - e justificou - as provas pretendidas o direito de produzi-las, mormente em se tratando de fatos inconclusivos, cujo esclarecimento se faz realmente necessário à composição da lide, não havendo como não se reconhecer a nulidade do provimento jurisdicional ora combatido por afrontar o direito constitucional à ampla defesa, consagrado no art. 5.º, inciso LV, da Lei Maior.

Nesse sentido, decidiu esta C. Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA PROFERIDA SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - REQUERIMENTO EXPRESSO NA PREFACIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, RATIFICADA NOS MEMORIAIS - VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA MAIS AMPLA DEFESA CARACTERIZADA. Rescisão da r. sentença de primeiro grau, determinando-se a reabertura da fase de instrução processual, com o devido processamento do feito no juízo de origem. Pedido procedente. (TJSP - 16. Câmara de Direito Público - Ação Rescisória nº 0077635-77.2011.8.26.0000 - Rel. Des. MEYER MARINO - j. 18.12.12).

Destarte, a preliminar suscitada, de cerceamento de defesa, deve ser acolhida, tendo o Juízo de Primeiro Grau incorrido em *error in procedendo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prejudicada a análise do mérito
recursal.

Considera-se prequestionada toda
matéria infraconstitucional e constitucional aventada,
observado que é desnecessária a citação numérica dos
dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido
analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao
recurso para anular a r. sentença e determinar ao Juízo
de primeiro grau proceder à dilação instrutória do feito.

RENATO DELBIANCO
Relator